



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000841/96-71
Recurso nº. : 12.780
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : IZAURA FURTADO DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.792

IRPF - EX.: 1996 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Submete-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZAURA FURTADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000841/96-71
Acórdão nº : 102-42.792
Recurso nº : 12.780
Recorrente : IZAURA FURTADO DA SILVA

RELATÓRIO

IZAURA FURTADO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 222.853.269-04, jurisdicionada à Inspeção da Receita Federal em Itajaí, SC, após intimada a prestar esclarecimentos, foi cientificada da apuração de imposto de renda a recolher, referente ao mês de janeiro de 1996, em valor equivalente a R\$ 4.935,00 acrescidos dos correspondentes gravames legais.

Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 10 e anexos, a exigência decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, com base no arbitramento da renda presumida, revelada através da realização de gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, evidenciados através da aquisição de um veículo FIAT TIPO, ano de fabricação 1995, no valor total de R\$ 21.000,00, conforme Nota Fiscal da Empresa Volare Veículos Ltda.

Como enquadramento legal citam-se, especialmente, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95, e artigos 3º e 8º da Lei 9.250/95.

A impugnação de fls. 13/15, instruída com o documento de fls. 16, foi sintetizada na decisão "a quo" como segue:

".... a venda de um outro veículo pelo qual obteve parte dos recursos necessários para adquirir o FIAT TIPO em tela. Alega, ainda, que o restante necessário à compra deste veículo foi obtido por economias próprias.

Esclarece, também, ser pessoa física que não se enquadra nas situações estabelecidas pela legislação que impõe a entrega



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000841/96-71

Acórdão nº. : 102-42.792

de declarações de rendimentos, estando desobrigada e, por esta razão ser impossível determinar seus rendimentos ganhos ou supostamente omitidos.

Em preliminar, argüi a nulidade do Auto de Infração, invocando corrente doutrinária que defende serem os autos de infração instrumentos utilizados para lançar exigências decorrentes de infração à legislação tributária, ou de seu não cumprimento.

No mérito, além das razões fáticas acima descritas argumenta ser o auto em questão carecedor dos requisitos de liquidez e certeza, condições estas essenciais para sua lavratura, como preconizado por jurisprudência predominante.”

Em bem fundamentada decisão de fls. 18/22, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em exercício, após rejeitar as preliminares, demonstrando estar a tributação em perfeita consonância com a legislação vigente, analisa as peças que compõem os autos, julgando parcialmente procedente o lançamento. Considerando que a alienação do veículo GM KADETT somente ocorreu em 14 de fevereiro de 1996, data posterior à aquisição do veículo FIAT, mantém o imposto apurado no mês de janeiro de 1996, e reduz multa de ofício de 100% para 75%, aplicando o disposto na Lei 9.430/96, por força de determinação do CTN, em seu artigo 106.

Irresignada, a contribuinte recorre a esse Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 27/30, e anexos de fls. 31/32, a preliminar de nulidade do auto de infração e, quanto ao mérito, basicamente os demais argumentos anteriormente expendidos.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 34/35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000841/96-71

Acórdão nº : 102-42.792

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal dispõe:

Das Nulidades

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Do procedimento

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000841/96-71

Acórdão nº. : 102-42.792

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Uma análise acurada do auto de Infração à luz dos dispositivos acima transcritos, demonstra terem sido obedecidas todas as prescrições legais inerentes ao citado instrumento, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida.

Não pode prosperar também a alegação da ora Recorrente, de que não teria infringido a legislação tributária, por estarem "... isentos de tributação os frutos de alienações de pequeno valor, valor este, definido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O argumento se fundamenta em um equívoco: a contribuinte não está sendo intimada a pagar imposto sobre ganho de capital auferido - o lançamento decorreu da falta de comprovação da origem dos recursos empregados na aquisição de um bem - o automóvel FIAT TIPO.

Nesta fase, a contribuinte reitera os argumentos já anteriormente formulados em sua impugnação.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, inclusive na fase recursal.

Carece de base também a afirmação de que não teria sido intimada, ou mesmo solicitado se compadecimento à repartição para prestar esclarecimentos, razão pela qual entende ser o auto de infração fruto de arbitramento sem fundamento. Às fls. 01 dos autos conta intimação da contribuinte para que se manifeste, no prazo de 20 dias, a respeito de acréscimo patrimonial apurado tendo em vista a aquisição de um veículo FIAT conforme cópia de Nota



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000841/96-71

Acórdão nº. : 102-42.792

Fiscal juntada, "apresentando documentos hábeis que justifiquem a origem dos recursos para citada aquisição."

Poderia a contribuinte alegar o não recebimento da Intimação em agosto, por estar dirigida à Rua Eugênio Pizzini nº 55 e que este número é inexistente, segundo informação da ECT (carimbada no envelope). No entanto, cabe destacar que, posteriormente, a contribuinte recebeu correspondência no mesmo endereço, assim como também recebeu intimação para ciência da Decisão, endereçada à Rua Rio Grande do Sul 63, que consta como segundo endereço de encaminhamento da Intimação inicial para prestar esclarecimentos

Compete ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

No decorrer do presente procedimento fiscal, a contribuinte teve oportunidade de apresentar esclarecimentos sempre que o desejasse, tanto na primeira instância, como nesta fase recursal, deixando de fazê-lo adequadamente.

Como bem demonstrou a autoridade monocrática, segundo comprovante apresentado pela contribuinte, a alienação de outro veículo, cujos recursos justificariam os dispêndios ora questionados, ocorreu em data posterior ao fato gerador do imposto. A afirmação de que a venda somente teria sido registrada no DETRAN em data posterior não resulta comprovada nos autos.

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do lançamento realizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000841/96-71

Acórdão nº : 102-42.792

Comprovada a não apresentação de declarações de rendimentos e bens, e a ausência de demonstração da origem dos recursos que deram cobertura à realização dos dispêndios, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


URSULA HANSEN